



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.721444/2013-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.247 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 11/11/2011

ILEGITIMIDADE. AGÊNCIA MARÍTIMA/CARGA/TRANSPORTADOR.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.” Súmula nº 185 do CARF)

INFORMAÇÕES E DADOS PRESTADOS FORA DO PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A prestação de informações de interesse aduaneiro fora da forma da legislação de regência e prazos legais enseja a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A INFRAÇÕES.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Súmula CARF nº 126)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Votam pelas conclusões, nos termos da Declaração de

Voto, os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Fabio Kirzner Ejchel e Francisca Elizabeth Barreto. A Conselheira Francisca Elizabeth Barreto manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

## RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 16/04/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0003-67, que consta no sistema Siscomex Carga como "transportador ou representante" (ver documento "dados básicos do CE Mercante"), deixou de prestar informação tempestiva sobre cargas sob sua responsabilidade, cometendo as seguintes infrações à legislação aduaneira: ·

1a INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.198.447.704. A ocorrência foi

informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000381/1211-57, de 23/12/2011; ·

2a INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.209.108.536. A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000344/0112-11, de 24/01/2012; ·

3a INFRAÇÃO - informação intempestiva sobre a carga representada pelo manifesto 121.2b0.001.281.9. O manifesto 121.2b0.001.281.9 foi vinculado à escala nº 11000454279, relativa ao Porto de Recife-PE, às 19:07 horas do dia 03/01/2012. No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Recife-PE, o navio RR EUROPA, IMO 9236664, escala 11000454279, ocorreu às 09:01 horas do dia 01/01/2012, antes da vinculação do manifesto a escala, de forma que o prazo entre a vinculação do manifesto a escala (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 03/05/2013 (fls. 39) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 31/05/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 42 à 65, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ilegitimidade passiva;
- A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- A arguição de não caracterização da infração imposta;
- A arguição de denúncia espontânea.”

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/11/2011

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- b) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- c) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Conhecimento.

#### 1.1 2.1 Nulidade por vício formal no Auto de Infração.

O recorrente argui que o auto de infração é nulo, dada a ausência de similitude fática e ausência de descrição da conduta enquadrada.

No caso concreto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o cotejo do auto de infração com e seus anexos tanto as ocorrências, quanto as datas e documentos vinculados estão sobejamente apresentados, permitindo clara e perfeita descrição das imputações, sem que qualquer mácula ao devido processo e ampla defesa possam ser configurados.

Nesse sentido, o auto de infração, contrariamente ao quanto aduzido pelo contribuinte, está guarnecido de todos os elementos que permitem a segura compreensão dos fatos e normas aplicáveis, tanto assim que o contribuinte apresentou suas provas, impugnação e recurso voluntário sabendo e impugnando de forma específica as imputações que lhe foram apontadas pelo ato administrativo em questão.

Assim, não restam caracterizadas nenhuma das possibilidades de anulação do ato administrativo em voga, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/72, que possam viabilizar a declaração de nulidade requerida pelo contribuinte.

Rejeito a preliminar.

## **2.2 Ilegitimidade da agência marítima/carga.**

A recorrente, em seu recurso voluntário, argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação punitiva, haja vista que, segundo a mesma, não figura expressamente entre aqueles personagens para os quais teria ocorrido a responsabilização pela prestação das informações.

Mais uma vez aplica-se a vinculação dos Conselheiros do CARF aos entendimentos estabelecidos pelo mesmo por meio de Súmulas. No caso específico da legitimidade do agente marítimo ou de cargas, transportador, desconsolidador, etc., a Súmula nº 185 é expressa ao atribuir responsabilidade em relação às multas pelo registro intempestivo de dados nos competentes sistemas aduaneiros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que no caso concreto existam outras máculas à pretensão de aplicação da multa imputada à recorrente, a mesma figura, de acordo com o entendimento sedimentado pelo D. CARF, como parte legítima para responder pela multa *em abstrato*. Por isso, não conheço da preliminar de ilegitimidade suscitada.

## **3. Prestação intempestiva de informações e dados de interesse do controle aduaneiro.**

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do Auto de Infração, o caso concreto abrange apenas a aplicação de multa a casos que não envolvem retificação, mas de declarações propriamente fora de prazo.

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso concreto, a parte da autuação referente a alterações fora de prazo e registros intempestivos, que não digam respeito a retificações, devem ser mantidas. Para esses casos, caracterizados pelo descumprimento da norma, a aplicação da multa acima apontada com a configuração da quebra do prazo do artigo 22 da IN RFB 800/07 se revela legítima e do interesse correccional da Aduana na busca da homogeneidade de procedimentos e controles.

Vejamos o teor do acórdão que revela de forma clara a questão:

“A empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0003-67, que consta no sistema Siscomex Carga como "transportador ou representante" (ver documento "dados básicos do CE Mercante"), deixou de prestar informação tempestiva sobre cargas sob sua responsabilidade, cometendo as seguintes infrações à legislação aduaneira: ·

1a INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.198.447.704. A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000381/1211-57, de 23/12/2011; ·

2a INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.209.108.536. A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000344/0112-11, de 24/01/2012; ·

3a INFRAÇÃO - informação intempestiva sobre a carga representada pelo manifesto 121.2b0.001.281.9. O manifesto 121.2b0.001.281.9 foi vinculado à escala nº 11000454279, relativa ao Porto de Recife-PE, às 19:07 horas do dia 03/01/2012. No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Recife-PE, o navio RR EUROPA, IMO 9236664, escala 11000454279, ocorreu às 09:01 horas do dia 01/01/2012, antes da vinculação do manifesto a escala, de forma que o prazo entre a vinculação do manifesto a escala (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN RFB N° 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003."

A despeito de a maioria das provas dos autos, incluída a autuação e o acórdão da DRJ, deixarem evidente que se trata de intempestividade, e não retificação de dados, fato que configura a infração sancionada pela multa aplicada, uma delas, em relação ao CE 121.105.198.447.704, trata de mera retificação de informações. Apenas para o CE nº 121.105.209.065.705 houve inclusão de mercadoria fora do prazo legal.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 186, de aplicação vinculante aos D. Conselheiros, cuja determinação afasta a aplicação da referida multa lançada quando ocorra apenas uma retificação das informações.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Logo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento da multa relativa, exclusivamente, ao CE 121.105.198.447.704, por se tratar de caso de mera retificação de informações.

### 3.1 Ocorrência de denúncia espontânea.

A recorrente aduz que, dado o fato de as informações terem sido retificadas, haveria a configuração do instituto da denúncia espontânea insculpida no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

Sobre o tema o CARF possui Súmula Vinculante determinando de forma expressa que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de aplicação de multa punitiva. Vejamos o teor do verbete sumular em questão:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de

2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso não há falar-se em denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas a atempo e modo pela recorrente no caso da CE 121.105.209.065.705. A retificação não constitui uma denúncia espontânea. O que configura a denúncia espontânea é o recolhimento antecipado do tributo, com a subsequente declaração do recolhimento via retificadora.

O caso concreto, em relação à CE 121.105.198.447.704, trata de lançamento de multa carente de elemento material, haja vista que a conduta da recorrente não é típica, de acordo com a Súmula CARF 126. Já em relação ao CE 121.105.209.065.705, a multa é legítima, ainda que não se lhe aplique o instituto da denúncia espontânea à mesma, dado o fato de tal instituto estar reservado aos tributos, além da metodologia para a afirmação do mesmo não estar presente no caso concreto (recolhimento antecipado de tributo).

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo para afastar a imputação de multa ao CE 121.105.198.447.704.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto

A presente Declaração de Voto visa esclarecer os motivos pelos quais voto pelas conclusões.

### **2. Preliminar**

#### **2.1 Ilegitimidade passiva**

De acordo com a recorrente, tendo atuado apenas como agente de transportador marítimo, que foi quem emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, art. 2º, V, ela não teria legitimidade para constar no polo passivo da obrigação tributária. Tal legitimidade caberia ao transportador. Assim, pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O relator entendeu que a matéria não deveria ser conhecida e nesse ponto consiste a minha divergência.

Entendo que não há qualquer motivo para não conhecimento da matéria: o tema é pertinente ao caso em tela, foi apresentado na impugnação e enfrentado pela DRJ.

Assim, voto por conhecer a preliminar, mas rejeitá-la, tendo em conta que o tema já está sumulado por este Conselho e as Súmulas do CARF são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros em seus julgados, nos termos do artigo 85, do RICARF.

Portanto, sem razão a Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 185:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

### 3. Mérito

#### 3.1 Decisão COSIT – Retificação

Neste tópico, apresentado como preliminar no Recurso Voluntário, a recorrente afirma que as supostas infrações que foram mantidas pela DRJ se referem a retificação de informações prestadas anteriormente e, assim, requer seja a multa imposta totalmente afastada, em observância ao entendimento da COSIT.

A recorrente se refere à Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, que dispõe que retificações de informações prestadas dentro do prazo não se consideram informações prestadas fora do prazo.

O Auto de Infração informa que as infrações são as seguintes:

1ª INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.198.447.704.

A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000381/1211-57, de 23/12/2011.

O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 26/10/2011, com apenas um item de carga, contêiner MSKU 6182052 (ver tela do sistema mercante “consulta conhecimento”).

Em 23/12/11 o CONHECIMENTO MASTER foi alterado para inclusão do item de carga nº 02, com o contêiner MRKU 0062691 (ver tela do sistema mercante “consulta conhecimento”).

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória-ES, o navio RR EUROPA, IMO 9236664, escala 11000370849, ocorreu às 02:42 horas do dia 21/11/2011, 32 dias antes da alteração do CONHECIMENTO

MASTER para inclusão do segundo item de carga, correspondente ao container MRKU 0062691, configurando o descumprimento do prazo previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

(...)... 2ª INFRAÇÃO: informação intempestiva sobre a carga representada pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER 121.105.209.108.536.

A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000344/0112-11, de 24/01/2012.

O CONHECIMENTO MASTER foi informado no sistema mercante às 11:51 horas do dia 10/11/2011 (ver tela do sistema mercante “eventos encontrados” para o conhecimento master).

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Santos-SP, o navio MAERSK JAMBI, IMO 9399777, escala 11000385722, ocorreu às 08:22 horas do dia 11/11/2011, de forma que o prazo entre a informação do CONHECIMENTO MASTER no sistema Mercante e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto Na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, além de prejudicar a empresa desconsolidadora que não teve como informar o CONHECIMENTO HOUSE no prazo legal de 48 horas antes da atracação do navio.

(...)... 3ª INFRAÇÃO – informação intempestiva sobre a carga representada pelo manifesto 121.2b0.001.281.9.

O manifesto 121.2b0.001.281.9 foi vinculado à escala nº 11000454279, relativa ao Porto de Recife-PE, às 19:07 horas do dia 03/01/2012.

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Recife-PE, o navio RR EUROPA, IMO 9236664, escala 11000454279, ocorreu às 09:01 horas do dia 01/01/2012, antes da vinculação do manifesto a escala, de forma que o prazo entre a vinculação do manifesto a escala (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

Pois bem. Entendo que assiste parcial razão a recorrente.

No caso da primeira infração, a penalidade foi aplicada para o CE 121105198447704. Neste CE específico, houve apenas uma retificação. Trata-se de uma falta grave, qual seja, o transporte de um contêiner para Santos que, para a aduana, estava armazenado em Vitória e foi transportado sem qualquer conhecimento das aduanas de origem e destino.

A penalidade deveria ter sido aplicada no CE nº 121105209065705, pois neste houve a inclusão da mercadoria fora do prazo. Mas para o CE 121105198447704, que consta no Auto de Infração, de fato, houve apenas uma retificação, para a qual cabe a aplicação da SCI Cosit nº 2/2016.

Ademais, já é entendimento consolidado neste Conselho que as retificações não são passíveis de multa, conforme a jurisprudência do CARF, que resultou da Súmula nº 186, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, dou parcial provimento neste item para excluir a penalidade sobre a retificação, nos termos da Súmula nº 186, mantendo as demais penalidades, tendo em conta tratar-se de prestações de informações fora do prazo.

### **Conclusão**

Voto por conhecer o Recurso Voluntário; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa sobre a retificação de informações prestadas dentro do prazo, nos termos da Súmula CARF nº 186.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**